



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852458 - PR (2025/0042103-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : G J C DA S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER - PR027111
AGRAVADO : A R
ADVOGADOS : EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341
ALEXANDRE RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR049986

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ADITAMENTO À INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO DAS PARTES. RETROAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DEMORA IMPUTÁVEL À PARTE AUTORA PARA A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a alegação de prescrição em ação de petição de herança, considerando que a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, mesmo com aditamento à inicial.
2. O Tribunal de origem entendeu que o prazo prescricional para a ação de petição de herança é de dez anos, conforme o artigo 205 do Código Civil, e que o termo inicial é a data da abertura da sucessão, independentemente do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade.
3. A decisão de primeiro grau rejeitou a alegação de prescrição, pois a demanda foi proposta dentro do prazo decenal, e o aditamento à petição inicial não alterou a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a interrupção da prescrição, em caso de aditamento à petição inicial, deve retroagir à data da propositura da ação ou à data do aditamento.
5. A controvérsia também envolve a definição do termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de petição de herança, considerando a aplicação do princípio da actio nata.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação, mesmo em casos de aditamento à inicial.

7. O Tribunal de origem corretamente aplicou o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não havendo prescrição, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo decenal.

8. A análise do termo inicial do prazo prescricional para a ação de petição de herança está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852458 - PR (2025/0042103-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **G J C DA S**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333**
: **BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER - PR027111**
AGRAVADO : **A R**
ADVOGADOS : **EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341**
: **ALEXANDRE RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR049986**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ADITAMENTO À INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO DAS PARTES. RETROAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DEMORA IMPUTÁVEL À PARTE AUTORA PARA A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a alegação de prescrição em ação de petição de herança, considerando que a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, mesmo com aditamento à inicial.

2. O Tribunal de origem entendeu que o prazo prescricional para a ação de petição de herança é de dez anos, conforme o artigo 205 do Código Civil, e que o termo inicial é a data da abertura da sucessão, independentemente do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade.

3. A decisão de primeiro grau rejeitou a alegação de prescrição, pois a demanda foi proposta dentro do prazo decenal, e o aditamento à petição inicial não alterou a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a interrupção da prescrição, em caso de aditamento à petição inicial, deve retroagir à data da propositura da ação ou à data do aditamento.

5. A controvérsia também envolve a definição do termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de petição de herança, considerando a aplicação do princípio da actio nata.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação, mesmo em casos de aditamento à inicial.

7. O Tribunal de origem corretamente aplicou o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não havendo prescrição, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo decenal.

8. A análise do termo inicial do prazo prescricional para a ação de petição de herança está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G J C DA S contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que inadmitiu o recurso especial por encontrar óbice na Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 189/194).

O acórdão recorrido, proferido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a relatoria do Desembargador Sergio Luiz Kreuz, tratou da questão da prescrição na ação de petição de herança. A controvérsia central residiu na definição do termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de petição de herança, considerando a aplicação da corrente objetiva do princípio da actio nata, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Embargos de Divergência (EAREsp n. 1.260.418/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022) (e-STJ fls. 61/62).

O acórdão destacou que o prazo prescricional para a ação de petição de herança é de dez anos, conforme o artigo 205 do Código Civil, e que o termo inicial é a data da abertura da sucessão, independentemente do trânsito em julgado

da ação de investigação de paternidade (e-STJ fls. 61/62). A decisão de primeiro grau, que rejeitou a alegação de prescrição sob o fundamento de que a contagem do prazo somente se inicia após o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, foi mantida, pois a demanda foi proposta dentro do prazo decenal (e-STJ fls. 63/64).

O acórdão também abordou a questão do aditamento à petição inicial, esclarecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, mesmo nos casos de aditamento à inicial, conforme disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 62/63). A decisão colegiada embargada corrigiu o erro material, substituindo o termo “emenda à inicial” por “aditamento à inicial”, mantendo-se inalterada a conclusão adotada quanto à inoccorrência da prescrição da ação de petição de herança (e-STJ fls. 109/110).

O Recurso Especial interposto por G J C DA S foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a alegação de que o entendimento exarado pelo colegiado quanto ao termo inicial da prescrição da ação de petição de herança está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior, incidindo a Súmula 83/STJ a impedir o seguimento do recurso (e-STJ fls. 189/194).

Diante da decisão de inadmissibilidade, foi interposto Agravo em Recurso Especial, argumentando que a interrupção da prescrição somente operou seus efeitos quando da apresentação do aditamento à inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional (e-STJ fls. 197/206). O agravante sustenta que a decisão recorrida está divorciada da jurisprudência do STJ, que consolidou o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data em que a petição inicial reúne condições de desenvolvimento válido e regular do processo (e-STJ fls. 201/202).

Contraminuta de agravo às e-STJ fls. 210/228.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recorrente alega aos artigos 205, do Código Civil, e 240, §1º, do Código de Processo Civil, defendendo a ocorrência de prescrição, visto que o aditamento da inicial se deu após o prazo prescricional.

Deixo bem registrado que a questão controvertida no presente processo reside no fato de o recorrente alegar que "no caso do aditamento da petição inicial

(art. 329 do CPC), a prescrição (tal como o aditamento) deve ser examinado a partir da data em que fora proposta a nova demanda (aditamento), com novos argumentos, e não da data em que fora distribuída uma claudicante petição inicial. Para tal entendimento não discrepa para o caso de emenda da inicial" (e-STJ fl. 199).

O Tribunal de origem deixou bem registrado, sobre o tema em julgamento, que (e-STJ fls. 169/170):

Portanto, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança é a data da abertura da sucessão. Na espécie, o Juízo de Origem rejeitou a alegação de prescrição da pretensão de petição de herança sob o fundamento de que a contagem do prazo somente se inicia após o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. O Magistrado de 1º Grau afirmou que “a paternidade sequer foi reconhecida, de modo ”. que a demanda não prescreveu. Como visto, a rejeição da alegação de prescrição não poderia se dar sob o argumento de que o termo inicial da contagem do prazo é o trânsito em julgado da ação que reconhece a paternidade. Porém, tal fato não altera a conclusão adotada pelo Juízo singular. Isso porque, o suposto pai de Alexandre R. (Agravado) faleceu em 11.5.2011 (mov. 1.5) e a demanda originária proposta por ele em 7.5.2021 (mov. 1). Ou seja, a ação foi ajuizada antes do fim do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. [...]

*Não se olvida a alegação presente nas razões do recurso de que “o Agravado, além de promover a ação no último minuto, com distribuição de sua petição inicial em 7 de maio de 2021, de forma anômala, enriqueceu sua deficiente argumentação com o ADITAMENTO de 23 de agosto de 2021 ”. quando, evidentemente, já se encontrava expirado o prazo para tal procedimento. **Todavia, em 3.9.2021, na decisão que não concedeu a antecipação da tutela, o Juízo de Origem recebeu a inicial e a emenda à inicial “eis que presentes os requisitos do art. 319 do CPC”. Nesse diapasão, considerando que a mesma decisão que recebeu a inicial e a emenda à inicial determinou também a citação da parte requerida, houve a interrupção do prazo prescricional, retroagindo-se à data da propositura da ação, de modo que não há se falar em ocorrência da prescrição.** (grifei)*

Nos embargos de declaração opostos, houve mera correção de erro material para constar que a parte apresentou aditamento à petição Inicial, e não emenda (e-STJ fls. 172/178).

Com efeito, o acórdão foi claro ao estatuir que no momento da análise do pedido de antecipação de tutela, a petição inicial e o aditamento foram devidamente analisados, com o preenchimento dos requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual foi determinada a citação da parte adversa.

Nesse palmilhar, "é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir da interpretação do art. 240, caput e §§, do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição" (AgInt no AREsp n. 1.929.370/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023).

A ressalva que se faz é no sentido de que se a citação não for efetivada nos prazos legais, não será interrompida a prescrição, ressalvados os casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

Nesse particular, o Tribunal de origem deixou bem registrado que todas as providências necessárias foram tomadas pelo autor da ação para viabilizar a citação dos reus, conforme abaixo transcrito (e-STJ fls. 170/171):

Além do mais, não há se falar que o Agravado não adotou as providências necessárias para viabilizar a citação dos requeridos, o que em tese impediria a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação (art. 240, § 2º, CPC). A requerida Maria José M. C. S. foi devidamente citada no endereço informado pelo autor Alexandre R., conforme se verifica do AR juntada ao mov. 49.1. Já quanto ao requerido Guilherme J. C. D. S., a diligência de citação restou infrutífera pela recusa do recebimento da carta de citação, consoante AR juntado ao mov. 54.1. Posteriormente, o autor Alexandre R. indicou outro endereço para a citação de Guilherme J. C. D. S. (mov. 67.1). Endereço esse idêntico ao informado por Guilherme J. C. D. S. quando requereu a habilitação no feito (mov. 78.1). Por fim, no tocante ao requerido Aparecido D. O. D. S., o Magistrado de 1º Grau, na decisão de saneamento e organização do processo, decretou a revelia (mov. 220.1). Dessa forma, constata-se que o autor adotou as providências necessárias para viabilizar a citação, de modo que a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data da propositura da ação, qual seja, 7.5.2021. Por todo o exposto, escorreita a decisão de 1º Grau que afastou a preliminar de prescrição arguida pela parte requerida (ainda que por fundamentação diversa). (grifei)

Assim, forçoso reconhecer que o entendimento adotado no julgamento estadual está em plena consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À PARTE EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. CULPA ATRIBUÍVEL AO

JUDICIÁRIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não sendo imputável ao autor a causa da não citação do réu dentro do respectivo prazo prescricional, este será interrompido pelo despacho que ordena a citação, retroativo a data da propositura da demanda.

2. Em concluindo o Tribunal estadual que a citação a destempo se deveu à demora imputável ao serviço judiciário, a discussão acerca da culpa pela demora refoge à competência desta Corte por envolver necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

3. No sistema jurídico pátrio, o estabelecimento da verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra, sendo esse o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas n.os 279 do STF e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.578.476/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Em julgado dotado de manifesta relevância, esta Terceira Turma lançou luzes sobre o tema referente ao efeito interruptivo da prescrição pelo despacho que ordena a citação. Na oportunidade foi destacado que se distribuída a petição inicial em conformidade com os ditames legais, a interrupção da prescrição ocorrerá, tendo em vista que o sentido da norma é não trazer prejuízo à parte que ingressou com a demanda dentro do prazo prescricional. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 240, § 1º, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2023 e concluso ao gabinete em 8/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a emenda à inicial pela incorreção do valor da causa afasta a regra do art. 240, § 1º, do CPC

/15, segundo a qual a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

4. O art. 240, § 1º, estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. A teleologia da norma é não prejudicar a parte diligente, que ingressou com a demanda dentro do prazo prescricional, mesmo que, posteriormente, tenha sucumbido ao decurso do tempo diante de eventual demora do Judiciário em dar continuidade aos trâmites processuais (Súmula 106 do STJ) ou de maliciosa conduta da contraparte, que se oculta para não ser citada.

5. Referido dispositivo, por outro lado, não socorre a parte desidiosa, que protocola petição inicial em flagrante desacordo com o disposto no art. 319 do CPC/15 e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Nessas situações, a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação do réu, retroage à data da emenda à inicial. Precedentes desta Corte.

6. Tal construção jurisprudencial não se confunde com a necessidade de mera retificação de algum dos elementos da inicial, como ocorre na hipótese dos autos. Aplica-se o art. 240, § 1º, do CPC/15 quando houver determinação de emenda à inicial para simples retificação do valor atribuído à causa, porquanto tal incorreção não configura desídia da parte autora a fim de afastar a regra geral.

7. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que prossiga no julgamento da execução de título extrajudicial como entender de direito.

(REsp n. 2.088.491/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Dessa forma, conforme já dito em linhas volvidas, tenho que os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem se encontram em consonância com o entendimento já firmado nesta Corte Superior, a indicar a incidência da Súmula nº 83 /STJ.

Ademais, o acolhimento da pretensão defensiva de modo a estabelecer a propriedade inequívoca dos bens partilháveis demandaria profunda incursão fático-probatória, providência vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, "b", do RISTJ, **conheço do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.852.458 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0042103-0

Número de Origem:

00005956920218160057 00164566720248160000 01251018920248160000 1251018920248160000
125101892024816000000005956920218160057 164566720248160000 5956920218160057

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G J C DA S

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR023333

BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER - PR027111

AGRAVADO : A R

ADVOGADOS : EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341

ALEXANDRE RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR049986

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 30 de junho de 2025